

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023- SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.0.00000091-4

RECURSO ADMINISTRATIVO

DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA CNPJ n. 02.610.348/0001-26, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa I.L. COSTA CNPJ.: 30.044.104/0001-69, por manifesta descumprimento do edital em seu termo de referência item 3.1.1, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o art. 109, I, da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital dispõe no item 21.1 que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias ÚTEIS a contar a partir do momento em que ocorrer a proclamação declaratória do vencedor

21.1 Declarado o vencedor, ao final da sessão, o Pregoeiro abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo dos primeiros 10 (dez) minutos do total disponível no sistema, com o registro da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

No tocante ao efeito suspensivo, denota que o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apelo adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

II. DOS FATOS

Por intermédio de sua comissão própria de licitação a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, promove licitação sob a modalidade de pregão eletrônico n. 06/2023 (tipo menor preço por item), visando à contratação de empresa especializada na aquisição de água mineral e vasilhames para água mineral destinados ao atendimento das necessidades de consumo dos membros, servidores e assistidos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência -Anexo I ao presente Edital. Ocorre que a Empresa I.L. COSTA CNPJ.: 30.044.104/0001-69, foi declarada vencedora do certame nos itens 01 sem o devido cumprimento editalício em seu item 3.1.1, conforme demonstraremos a seguir.

3.1.1. Os licitantes devem encaminhar junto com a proposta laudo de análise físico-química e microbiológica emitido por laboratório ou entidade idônea e reconhecida, referente à fonte de água fornecedora e indicada na proposta ofertada durante o certame licitatório, expedido há no máximo 06 (seis) meses;

III - DA HABILITAÇÃO ERRÔNEA DA EMPRESA I.L. COSTA CNPJ.: 30.044.104/0001-69 E DO DIREITO.

A empresa I.L. COSTA CNPJ.: 30.044.104/0001-69, foi classificada em primeiro lugar e declarada vencedora do Pregão Eletrônico n.º 06/2023 em seu item 01 (água mineral garrafão 20 litros), após ter apresentado documentação nova solicitada pelo pregoeiro (laudo de análise físico-química e microbiológica), onde a nosso ver a juntada dessa nova documentação extemporaneamente afrontou o Edital e a Lei n.º 8.666/93 (art. 43, §3º), incluindo ai Acórdãos TCU - Plenário: 1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022).pois é vedado aceitar DOCUMENTOS NOVOS, pois fere a isonomia entre os licitantes; sobre a ausência de cumprimento de exigências editalícias, em seu relatório, o que, por si só, já teria o condão de desclassificar de plano a proposta apresentada pela empresa I. L. COSTA CNPJ.: 30.044.104/0001-69, a referida Comissão, tentando aparar erros, abriu margem para a empresa, via diligência complementar e requereu alguns documentos, todavia, seu atendimento foi precário;

As diligências complementares feito pelo pregoeiro, no tocante a alguns itens que foram identificados como não apresentados à época própria ou exibidos de forma inconsistente; pois a aplicação inadequada do art. 43, §3º da Lei Geral de Licitações, bem como interpretação errônea onde não cabe, cito o Acórdão do TCU: 1.211/2021, pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante, ou mais licitantes em detrimento das demais concorrentes que se

atentaram ao edital e atenderam plenamente ao mesmo.

Nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso feriria a isonomia entre os participantes e seria uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital; ademais, dizer que a diligência pode ser realizada quantas vezes for necessário é conduta contraproducente e não guarda sintonia com os princípios administrativos que regem a matéria, podendo ser entendido como benefício exclusivo ao custo de vantagem patrimonial ilícita; os princípios gerais previstos na lei de licitações limitam a diligência complementar a apenas determinadas situações, logo, se houver a aceitação de documento novo (ou seja, aquele que deveria constar inicialmente da proposta) ou a afronta à isonomia entre os participantes, a diligência complementar será ilegal. A decisão de classificação da empresa I. L. COSTA CNPJ.: 30.044.104/0001-69. foi equivocada, uma vez que houve afronta aos limites para as diligências complementares, aceitando-se documentos nitidamente novos e também aqueles que deveriam ser aceitos no início da licitação; requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, haja vista que a classificação da empresa I. L. COSTA CNPJ.: 30.044.104/0001-69. No Pregão Eletrônico n.º 06/2023 foi equivocada e em afronta ao Edital, à Lei n.º 8.666/93 e aos Princípios que regem às Licitações Públicas, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

(IMAGEM ANEXA NO RECURSO ASSINADO E ENCAMINHADO VIA E-MAIL)

Print do chat pregão, comprovando o equívoco de interpretação erroneamente por parte do Pregoeiro, ao convocar as demais empresas participante a apresentar NOVO DOCUMENTO, que outrora não foi anexado pelas empresas concorrentes na fase adequada.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo nosso)

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta" , prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Além disso, para o Relator, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame..

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, além de ser claro em estabelecer que as diligências se referem aos documentos que já foram – anteriormente – apresentados pelos licitantes.

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. A essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa I. L. COSTA CNPJ.: 30.044.104/0001-69 e habilitou a mesma, bem como todas as demais empresas que incorrerão no erro insanável em não apresentar documento exigido no edital em seu item 3.1.1 do termo de referência - laudo de análise físico-química e microbiológica.

1. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante de não cumprimento do solicitado no edital, bem como na legislação pertinente, considere inabilitada a proposta da Licitante L I. L. COSTA CNPJ.: 30.044.104/0001-69, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui toda documentação exigida, inclusive foi a única empresa que apresentou tal laudo solicitado.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Palmas – TO, 27 de março de 2023

DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA
CNPJ Nº 02.610.348/0001-26
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO - Proprietário
RG nº. 20881 SSP / TO - CPF nº. 306.861.053-20

Fechar